

PARECER DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI 007/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do veto parcial posto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 7/2026, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 2.935/2026, que dispõe sobre a autorização para doação de bens móveis inservíveis ou ociosos pertencentes ao patrimônio público municipal a entidades sem fins lucrativos.

O veto recai especificamente sobre dispositivos acrescidos por emenda parlamentar, os quais estabeleciam:

- a obrigatoriedade de realização de chamamento público quando houvesse mais de uma entidade interessada e apta; e
- a ampla divulgação do respectivo edital.

Compete a esta Comissão Especial emitir parecer quanto à manutenção ou rejeição do veto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do veto parcial dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.935/2026, esta Comissão se manifesta pela sua **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Inicialmente, reconhecemos que os dispositivos vetados, introduzidos por emenda parlamentar, foram concebidos com a finalidade legítima de reforçar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade na destinação de bens públicos, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, entende esta Comissão que a obrigatoriedade de realização de chamamento público formal acaba gerando rigidez procedimental superior ao exigido pela legislação federal aplicável à matéria, especialmente considerando a natureza **patrimonial** e **assistencial** da política pública em questão.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da alienação de bens públicos, estabelece em seu art. 76, inciso II, alínea “a”, que a doação de bens móveis é admitida para fins e uso de interesse social, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, sem impor, contudo, a obrigatoriedade de chamamento público formal para a efetivação da doação.

De igual modo, a Lei Federal nº 13.019/2014 prevê o chamamento público como regra para determinadas parcerias com organizações da sociedade civil (art. 24), mas admite hipóteses de dispensa e inexigibilidade nos arts. 30 e 31, demonstrando que tal procedimento não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico. Ressalte-se,

ainda, que essa lei trata de parcerias institucionais (termos de colaboração e fomento), o que não se confunde com a alienação de bens móveis inservíveis disciplinada pela norma municipal em análise

Além disso, embora seja legítima a atuação do Poder Legislativo na definição de diretrizes gerais voltadas à proteção do interesse público, a imposição legal de procedimento administrativo específico e obrigatório em todas as hipóteses de concorrência entre entidades reduz significativamente a margem de adequação administrativa do Poder Executivo, inclusive em situações de baixa complexidade patrimonial, como é no caso de bens inservíveis, nas quais a própria legislação federal conferiu maior flexibilidade operacional à Administração Pública.

Ressalte-se, por fim, que mesmo com a retirada dos dispositivos vetados, permanecem plenamente aplicáveis os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo eventual escolha das entidades beneficiadas ser devidamente **motivada** e compatível com o interesse público, sob pena de controle pelos órgãos internos da Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e demais instâncias competentes.

Dessa forma, entende esta Comissão que a manutenção do veto é juridicamente adequada e administrativamente conveniente, preservando a coerência administrativa e a adequada execução da Lei Municipal nº 2.935/2026, sem afastar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

1. O Projeto de Lei nº 007/2026 versa sobre disposição de patrimônio público municipal e fixação do procedimento administrativo correlato, matéria que se insere na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria com o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal.

2. O Projeto de Lei nº 007/2026 originário atende todos os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, elencados no Art.37 CF.

3. O **veto parcial** formalizado pela Mensagem nº 001/2026 é **juridicamente legítimo**: incide sobre textos completos e destacáveis.

4. **Recomenda-se que a Câmara Municipal mantenha o veto**, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

5. A manutenção do veto não representa prejuízo ao interesse público ou à moralidade

administrativa. Ao contrário, resguarda a segurança jurídica de todos os atos praticados com fundamento na lei, evitando a insegurança que adviria de norma nula por vício de forma.

Diante do exposto, a Comissão Especial opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 7/2026.

Vereador Rogério Lopes/PODEMOS
Relator

Vereador Bil do Barreiro/UNIÃO
Presidente da Comissão Especial

Vereador Luiz Pequi/PDT
Vice Presidente